

Art. 8.º As taxas do imposto complementar são as mencionadas na tabela anexa a este decreto, que substitui a anexa ao Decreto-Lei n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946.

Art. 9.º Os modelos a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, cuja modificação se torne necessária por virtude do disposto neste decreto, serão alterados por portaria do Ministro das Finanças, nos termos do § único do artigo 68.º do citado regulamento.

Art. 10.º (transitório). Os contribuintes sujeitos a imposto suplementar no ano de 1949 entregarão até 15 de Abril, juntamente com a declaração de que trata o artigo 14.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, a declaração referida no artigo 1.º do Decreto n.º 31:128, de 5 de Fevereiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1949.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões		Taxa média
Contos	Porcentagens (a)	
De 50 a 100	4	4
De 100 a 150	5	4,5
De 150 a 200	6	5
De 200 a 250	7	5,5
De 250 a 300	8	6
De 300 a 350	9	6,5
De 350 a 400	10	7
De 400 a 450	11	7,5
De 450 a 500	12	8
De 500 a 550	13,5	8,55
De 550 a 600	15	9,14
De 600 a 650	16,5	9,75
De 650 a 700	18	10,38
De 700 a 750	19,5	11,04
De 750 a 800	21	11,7
De 800 a 850	22,5	12,37
De 850 a 900	24	13,06
De 900 a 950	25,5	13,75
De 950 a 1:000	27	14,45
De 1:000 a 1:050	29	15,17
De 1:050 a 1:100	31	15,93
De 1:100 a 1:150	33	16,70
De 1:150 a 1:200	35	17,5
De 1:200 a 1:250	37	18,31
De 1:250 a 1:300	39	19,14
De 1:300 a 1:350	41	19,98
De 1:350 a 1:400	43	20,83
De mais de 1:400	45	—

Nota.— Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos esca-

lões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

- b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;
- c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento do Imposto Complementar emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento;
- d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;
- e) Sobre o imposto de minas e de águas mineromédicinas, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1949.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 37:322

Atendendo a que em alguns liceus têm surgido dificuldades por se julgar que são incompatíveis as disposições contidas nos artigos 149.º e 154.º, n.ºs 1 e 2, do actual Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947) com as do seu artigo 165.º, n.º 2, e que, por consequência, há que tomar medidas atinentes à resolução dessas dificuldades;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 165.º do Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Os professores de serviço eventual, não agregados, incluindo os de Religião e Moral, Canto Coral, Educação Física e Lavoros Femininos, aos quais não possa ser atribuído todo o serviço obrigatório terão o vencimento proporcional ao número de horas de serviço que lhes for distribuído, tomando-se por base os vencimentos fixados na respectiva tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36:507.

Art. 2.º As disposições do artigo anterior terão aplicação desde o início do actual ano lectivo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1949.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.